



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000085-64.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS, é apelada TATIANE MACENA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1000085-64.2023.8.26.0615

Comarca: Tanabi

Juiz(a) Sentenciante: Rafael Salomão Spinelli

Apelante: Município de Américo de Campos

Apelado(a): Tatiane Macena dos Santos

Voto nº 41.057

Apelação Cível – Ação Declaratória de Reconhecimento de Atividade Insalubre – Servidora Pública Municipal – Servente Nível I que já recebe o adicional em 20% (grau médio) – Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%), com todos os reflexos bem como a verba atrasada, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: (a) declarar que a parte autora exerceu atividade insalubre, em grau máximo (40%), de 08/04/2020 a julho/2023, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade neste período; e (b) condenou o réu a pagar à parte autora as diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, na alíquota de 40% sobre o salário mínimo (LCM n.º 2.235/2021, art. 71, § 3.º), nos termos do item anterior, descontando-se os valores pagos administrativamente, conforme exposto na fundamentação – Alegação de ingerência do Poder Judiciário – Inocorrência – Ao Poder Judiciário se veda imiscuir-se em matéria afeta unicamente ao mérito administrativo, âmbito em que se reclama a atuação discricionária do agente público legalmente competente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, com exceção para os casos de ilegalidade – Perícia judicial a amparar a decisão, que será mantida – Precedentes -

Recurso desprovido

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Américo de Campos (fls. 166/170), contra r. sentença (fls. 157/161), em sede de Ação Declaratória de Reconhecimento de Atividade Insalubre, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: (a) declarar que a parte autora exerceu atividade insalubre, em grau máximo (40%), de 08/04/2020 a julho/2023, fazendo jus ao recebimento do adicional de

insalubridade neste período; e (b) condenou o réu a pagar à parte autora as diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, na alíquota de 40% sobre o salário mínimo (LCM n.º 2.235/2021, art. 71, § 3.º), nos termos do item anterior, descontando-se os valores pagos administrativamente, conforme exposto na fundamentação. Determinou que os valores, que serão apurados em liquidação de sentença, deverão ser corrigidos, desde a data em que deveriam ter sido pagos, com base no IPCA-E e acrescidos de juros de mora, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação e até 08/12/2021, observando-se, a partir de 09/12/2021, os critérios fixados no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 113/2021. Isenta de taxa judiciária, condenou a parte demandada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios cujo montante total deverá ser fixado após liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a demandante foi vencida em parte ínfima.

Em apelação, alega a Municipalidade, em apertada síntese, a ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo. Requer a inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 174/184.

É o breve relatório.

Pois bem. Narram os autos ser a requerente servidora pública municipal, Servente Nível I, em Américo de

Campos. Consta que já percebe 20% a título de adicional de insalubridade. Nesta ação requer o recebimento de 40% do benefício, tendo em vista as condições em que trabalha, propícias para o percebimento (grau máximo 40%). Documentos às fls. 13/60; 73/77; **Laudo Pericial do Juízo às fls. 130/145.**

Assim disse o laudo pericial do juízo: ...
CONCLUSÃO PERICIAL: A prova pericial se refere à perícia de engenharia de segurança do trabalho, com o objetivo de avaliar a existência de condições Insalubre nas atividades e locais de trabalho, em conformidade com a Lei nº 6.514, 22 de dezembro de 1977, e a Norma Regulamentadora 15 aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. Assim sendo, diante das análises realizadas, posso afirmar que: As atividades desenvolvidas pela Requerente, servidora pública da Prefeitura Municipal de Américo de Campos/SP desde 08/04/2020, no cargo de Servente - Nível I, são caracterizadas em Condições Insalubre em Grau Máximo (40%) nos períodos de trabalho de **08/04/2020 a 07/2023**, pela exposição a agentes biológicos, resultantes do contato com germes, fungos, vírus e bactérias (coliformes termotolerantes) presentes em lixos contaminados, fluidos orgânicos, água residuais, resíduos sanitários e resíduos de material biológico de atendimentos médicos e procedimentos de cuidados à saúde, assim como pelo contato com pacientes com doenças infectocontagiosas tratados em ala de isolamento, inerente a limpeza e coleta de lixo na ala do Covid da UBS (Unidade da Saúde da Família) Doutor Doélio Bérnago, hospital público com grande circulação de pessoas, ensejando o adicional de insalubridade em Grau Máximo (40%), a teor do

disposto no anexo 14 da NR 15 em Trabalho ou operações, em contato permanente com: “Coleta de Lixo urbano (coleta e industrialização)” e “Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”. Para os períodos de trabalho a partir de **08/2023**, tendo como base as informações obtidas na diligência pericial e os embasamentos técnicos adotados, constatou-se que as atividades da requerente não envolvem os serviços de limpeza e coleta de lixo, portanto, não há condições compatíveis para majoração do adicional de insalubridade para grau máximo (40%), a teor do disposto no anexo 14 da NR 15 em Trabalho ou operações, em contato permanente com: “Coleta de Lixo urbano (coleta e industrialização)”.

Assim, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, não havendo, *in casu* inadequação da intervenção do Poder Judiciário, uma vez que existente a ilegalidade no cerne da lide.

Neste sentido já decidiu esta C. Corte:

...O Judiciário pode invadir o mérito do ato administrativo para buscar eventual ilegalidade contida na relação de adequação entre o motivo do ato e o seu conteúdo – Ao juiz cabe imiscuir-se no conteúdo da descrição para verificar se a Administração Pública, no uso de suas atribuições discricionárias, buscou a solução 'ótima' para concretizar a norma jurídica abstrata – Com efeito, se no uso desse 'poder' a Administração Pública, por seus agentes, violou a regra de direito, cabe ao Judiciário desvendar

o ilícito e restaurar a legalidade A.C. 0045012-29.2010 - 7ª Câmara de Direito Público do TJSP – Rel. Guerrieri Rezende...

*“Apelação - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Servidor Público Municipal (Gari) - **Município de Itaberá** - Pretensão de recebimento do adicional no grau máximo (40%) retroativo à data de início da atividade insalubre - Pagamento do adicional que retroage à data do exercício da atividade insalubre – Servidor público que comprovou que exerce a função de Gari desde seu ingresso no serviço público municipal, sem alteração das condições de trabalho – Adicional que alcança o início do exercício das atividades em condições insalubres – O adicional de insalubridade tem fundamento no inciso III, parágrafo 1º, do art. 39 da Constituição Federal (STF – RE 565.714-Pleno) - Observância à prescrição quinquenal – Dano Moral - Inocorrência - As atribuições do cargo de Gari são de conhecimento prévio daquele que se propõe a exercer tal atividade, inclusive especificadas em Edital - A coleta de lixo e limpeza das vias públicas são inerentes ao referido cargo - Ademais, a própria incidência do adicional de insalubridade visa justamente compensar o trabalho em tais situações - Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de improcedência reformada – Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte.” - Apelação / Reexame Necessário nº 1000503-38.2016.8.26.0262 - 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Marcelo L Theodósio - 5 de dezembro de 2017. (grifo nosso).*

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME Ação ordinária proposta por

*DONIZETI RAIMUNDO, visando a majoração do adicional de insalubridade para grau máximo, com pagamento retroativo dos últimos cinco anos. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando o MUNICÍPIO DE BAURU a incluir o adicional de insalubridade de grau máximo nos vencimentos do autor, além do pagamento das parcelas vencidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se: (i) é devido o **adicional de insalubridade** em grau máximo; (ii) o termo inicial do pagamento deve ser considerado a partir da homologação do laudo pericial. III. RAZÕES DE DECIDIR O laudo pericial concluiu que o autor está exposto de forma permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde, justificando a majoração do adicional para 40%. A alegação da apelante sobre a validade do laudo técnico e a presunção de legitimidade não infirmam as conclusões periciais, que foram minuciosamente fundamentadas. **O laudo pericial possui natureza declaratória**, reconhecendo uma condição preexistente, e o pagamento do adicional deve ocorrer desde o início do exercício das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal...”* Apelação Cível nº 1006346-28.2023.8.26.0071, da Comarca de **Bauru** - 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça – Rel. RUBENS RIHL - 13 de novembro de 2024. (gn)

Como corolário das assertivas supramencionadas, de rigor a manutenção da r. sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, o valor deve ser apurado em liquidação de sentença, conforme a r. sentença, adicionando-se a aplicação do § 11, do artigo 85, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, considero pré-questionadas demais alegações que possam vir à baila, para fins de acessibilidade às vias judiciais superiores.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator